

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000441/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/02/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004318/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46248.000149/2015-81
DATA DO PROTOCOLO: 04/02/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRABS NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE UBE, CNPJ n. 25.634.452/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HUMBERTO DE BARROS FERREIRA;

E

SINDICATO DA IND DO ARROZ NO EST DE M GERAIS UBERLANDIA , CNPJ n. 21.247.895/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JORGE TADEU ARAUJO MEIRELLES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias de beneficiamento de Arroz e Cereais**, com abrangência territorial em **Uberlândia/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de setembro de 2014 e no decorrer da vigência da presente Convenção, será devido a todos os empregados da categoria econômica conveniente um piso salarial de R\$ 800,00 (oitocentos reais), piso este reajustável nas mesmas datas e pelos mesmos índices gerais que venham a beneficiar a categoria profissional.

Parágrafo Único: Caso o valor do salário mínimo, reajustado na vigência do presente instrumento, venha a ficar superior ao valor do piso salarial previsto no caput, passa a vigorar o de maior valor.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados das empresas representadas pelo Sindicato Econômico conveniente serão reajustados, a partir de 01 de setembro de 2013, com a aplicação do percentual de **7,5% (sete vírgula cinco por cento)** que incidirá sobre os salários vigentes em 31 de agosto de 2013, para todas as faixas salariais.

Os salários dos empregados das empresas representadas pelo Sindicato Econômico conveniente serão reajustados, a partir de 01 de setembro de 2014, com a aplicação do percentual de **7,5% (sete vírgula cinco por cento)** que incidirá sobre os salários vigentes em 31 de agosto de 2014, para todas as faixas salariais.

Parágrafo Único: Em face de a assinatura da presente Convenção estar se dando no meio do mês de janeiro de 2015, as eventuais cláusulas não cumpridas neste prazo, bem como eventuais distorções havidas, deverão ser cumpridas ou reparadas na folha de pagamento do mês de março de 2015.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIOS

Assegura-se ao empregado mensalista o direito a um adiantamento quinzenal de seu salário, equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu valor total, por via de vales ou recibo comum.

CLÁUSULA SEXTA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas representadas pelo sindicato econômico conveniente fornecerão aos seus trabalhadores, no ato do pagamento, comprovante de pagamento de salários contendo a identificação do empregador e do trabalhador, bem como a discriminação dos valores pagos, os descontos efetuados com seus respectivos títulos, especialmente os relativos à Previdência Social e recolhimento do FGTS. Constará, também, dos comprovantes de pagamento, o saldo mensalmente atualizado do FGTS.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO POR PRODUÇÃO, PEÇAS OU TAREFA

Aos empregados que recebam por produção, peças ou tarefas, fica assegurada a percepção do salário integral, quantificado pela média do salário pago na semana anterior, quando, por culpa do empregador, for impossível a realização da obrigação, ressalvadas as condições mais favoráveis estabelecidas pelas partes.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DE INGRESSO

Nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior ao do empregado de menor salário em cargo ou função idênticos, exceto se este contar, na função, mais de 2 (dois) anos que aquele, não se considerando vantagens pessoais.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Assegura-se ao empregado substituto o direito ao recebimento de salários iguais ao do substituído, sem as vantagens pessoais, desde que a substituição não seja eventual.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS - CONVÊNIOS DO STIAU

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, despesas médicas, odontológicas e psicológicas realizadas através de convênios do STIAU, desde que expressamente autorizadas pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSOCIAÇÕES, CONVÊNIOS, SEGUROS E GRÊMIO

Fica proibida qualquer obrigatoriedade de adesão por parte do empregado, a seguro de vida em grupo. Os descontos a título de seguro de vida só poderão ser efetuados com a prévia autorização do trabalhador e respeitado o direito de desistência, o qual terá efeito imediato.

Parágrafo Único: Não terá validade jurídica nenhuma cláusula de Contrato de Trabalho que associe de forma genérica, por simples adesão, o trabalhador a qualquer tipo de associação, clube, convênio, seguro de vida ou grêmio. Tal situação dependerá de autorização expressa e específica do trabalhador, a quem deverá ser fornecida cópia para que produza os devidos efeitos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADIANTAMENTO DE PARCELA DO 13º SALÁRIO

As empresas representadas pelo Sindicato Econômico conveniente passarão a efetuar, automaticamente, o adiantamento de 50% (cinquenta inteiros por cento) do 13º Salário, prevista nas Leis 4.090 de 13/07/62 e 4.749 de 12/08/65, quando da concessão das férias.

Parágrafo Primeiro: É facultada ao trabalhador a dispensa deste benefício manifestando-se, por escrito, na mesma data da comunicação da concessão das férias;

Parágrafo Segundo: Ocorrendo variação salarial após o adiantamento parcial do 13º Salário, a diferença será paga ao trabalhador até o dia 20 de dezembro do respectivo ano.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A) Dias Normais de Trabalho

Estabelece-se o adicional de hora extra no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), devendo incidir sobre o salário hora diurno ou, quando for o caso, sobre o salário acrescido do adicional noturno. As horas extras restringem-se aos casos de absoluta necessidade.

B) Dias de Repouso, Feriados ou Folgas

O trabalho em dias de repouso e feriado será remunerado como horas extras com o adicional de 200% (duzentos por cento), desde que não haja folga compensatória, ou não advenha de necessidade originária de casos fortuitos ou de força maior, quando o adicional será o de Lei.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho em horário noturno, previsto em lei, será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento), exceto na hipótese do vigia propriamente dito ou se o trabalho advier de necessidades oriundas de caso fortuito ou força maior, quando o adicional será de 30% (trinta por cento).

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FÉRIAS PRÊMIO

As empresas concederão férias-prêmio de 30 (trinta) dias consecutivos, para todos os trabalhadores que tiverem ou vierem a completar 15 (quinze) anos de serviços consecutivos prestados na mesma empresa.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LANCHE

As empresas fornecerão lanche gratuito a todos os trabalhadores, no início da jornada normal de trabalho, da jornada extraordinária e da jornada predominantemente noturna.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

As empresas representadas pelo Sindicato Econômico conveniente manterão, expressamente, durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as cestas básicas ou tíquetes já fornecidos, nos moldes praticados até a presente data.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Falecendo o empregado, as empresas pagarão, a seus dependentes legais, a título de auxílio funeral, o valor correspondente a 01 (um) salário nominal do mesmo a data do falecimento.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas fornecerão, a todos os trabalhadores, cópias de seus contratos de trabalho, desde que a contratação se dê por escrito, por se tratar de documento comum as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - READMISSÃO

Quando se tratar de readmissão de trabalhadores, não será adotado o contrato de experiência.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE APRESENTAÇÃO OU REFERÊNCIA

Quando solicitada pelo empregado dispensado, a empresa fornecerá declaração a respeito dos cursos por ele concluídos, da função por ele exercida ou de sua qualificação profissional, desde que conste de seus registros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas deverão dar baixa na carteira de trabalho do trabalhador na data de seu efetivo desligamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Será documento de apresentação obrigatória no ato da homologação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, o Exame Médico Demissional, onde o serviço médico da empresa atestará a aptidão ou não do trabalhador para ser demitido. Deverão ser realizados e apresentados, também, exames médicos complementares, de acordo com a profissão ou função exercida por este na empresa.

Parágrafo Único: O Exame Médico Demissional será realizado imediatamente após a comunicação da dispensa, não podendo ser usado, em nenhuma hipótese, o último Exame Periódico ou de Retorno ao Trabalho como Exame Demissional.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO POR ESCRITO - CONSEQUÊNCIAS

Desde que o empregador desobrigue expressamente o empregado do cumprimento do aviso prévio, colocando-o, porém, à sua disposição, o aviso transforma-se em indenizado, devendo as diferenças salariais resultantes de sua projeção serem pagas no prazo de 10 (dez) dias a contar da constituição do direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO - MAJORAÇÃO

As empresas concederão ao empregado, além do aviso prévio previsto em Lei, mais 01 (um) dia para cada ano de vigência do contrato de trabalho, independentemente de sua idade

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PEDIDO DE DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

Poderão as empresas representadas pelo Sindicato Econômico conveniente, mediante solicitação escrita do trabalhador, em desligamento por “ Pedido de Dispensa” , liberá-lo do cumprimento do aviso prévio, sem qualquer ônus para as partes, limitando-se, porém, os direitos do trabalhador, até a data da aceitação, por parte das empresas, do pedido de liberação. Fica acordado que o prazo máximo para acerto, neste caso, será até o 10º (décimo) dia contado da data de aceitação, pela empresa, do pedido de liberação, limitado, porém, ao prazo máximo estabelecido no parágrafo 6º do Art. 477, da C.L.T.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO - OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO

Provando o trabalhador a obtenção de outro emprego, no curso do aviso prévio por pedido de demissão, ficará o mesmo dispensado do cumprimento do restante do aviso, desobrigando-se as empresas do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTUDANTE - ESTÁGIO

As empresas garantirão estágio aos seus trabalhadores, estudantes de curso regular, desde que compatível com a função e atividade no setor de trabalho.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM DURAÇÃO INFERIOR A UM ANO

Será prestada a assistência na rescisão de contrato do trabalho com duração inferior a um ano, desde que haja requerimento escrito nesse sentido por parte do empregado, e desde que a entidade representativa da categoria profissional a preste nos prazos previstos nas alíneas “ A” e “ B” , do parágrafo 6, do art. 477, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JUSTA CAUSA - COMUNICAÇÃO POR ESCRITO

O empregador fica obrigado a comunicar ao empregado, por escrito, a sua dispensa, com expressa menção dos fatos que a determinaram, sob pena de presumir-se que não houve dispensa ou, se admitida pelo empregado, que foi levada a efeito sem justa causa. Faculta-se ao empregador remeter à entidade sindical representativa da categoria profissional cópia do comunicado da dispensa nos casos de recusa do empregado em recebê-la, salvo se houver Conselho Paritário de Empresa no estabelecimento, a quem será dada ciência do fato.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REUNIÕES E CURSOS OBRIGATÓRIOS

Assegura-se ao empregado o direito ao recebimento de horas extras, quando for compelido a participar de reuniões designadas pelo empregador, desde que ultrapassem o horário normal de trabalho.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO - COMUNICAÇÃO POR ESCRITO

As advertências e suspensões só poderão ter eficácia jurídica quando comunicadas por escrito ao empregado, com menção expressa dos motivos da pena disciplinar. Faculta-se ao empregador remeter à entidade sindical representativa da categoria profissional cópia do comunicado da dispensa nos casos de recusa do empregado em recebê-la, salvo se houver conselho paritário de empresa no estabelecimento, a quem será dada ciência do fato.

Adaptação de função

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PROMOÇÕES

As promoções de trabalhadores para cargos de nível hierarquicamente superior ao exercido poderão ter um prazo experimental de 90 (noventa) dias, sendo que, nos primeiros 30 (trinta) dias, perceberá o trabalhador 50% (cinquenta inteiros por cento) da diferença do salário do cargo atual para o do cargo proposto, a título de “ Abono Suplementar de Experiência” . A partir do 31º dia até o 90º dia, será pago, sob o mesmo título, o equivalente a diferença integral entre o valor do salário do cargo atual e do cargo proposto. O citado “ abono” terá caráter transitório, relativo apenas aos períodos acima especificados, e não se incorporará ao salário, extinguindo-se após a oficialização do trabalhador no cargo proposto, com a incorporação do mesmo ao salário, a título de “ promoção” , ou através do remanejamento do trabalhador ao cargo de origem, em se constatando a sua inadequação ao novo cargo, retornando, portanto, ao salário que recebia anteriormente.

Parágrafo Único: O “ Abono Suplementar de Experiência” de que trata este item será adicionado ao salário-base do trabalhador em experiência, para todos os efeitos remuneratórios, excetuando as verbas rescisórias.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PREENCHIMENTO DE VAGAS - PREFERÊNCIA

Para preenchimento de vagas nas empresas, dar-se-á preferência aos trabalhadores que já fazem parte do quadro funcional da mesma, desde que atendam aos requisitos exigidos pela função e apresentem as mesmas condições de desempenho e potencial dos candidatos externos.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MÃE PUÉRPERA - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO ESTADO GRVÍDICO

Assegura-se à gestante a garantia de emprego desde a confirmação da gravidez, mediante atestado médico idôneo, até 5 (cinco) meses após o parto ou até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, se mais favorável à empregada, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave e de término do contrato a prazo. Presume-se como renúncia a garantia, a não comunicação ao empregador do estado gravídico, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do aviso prévio. Dentro desse prazo terá validade de comunicação o ajuizamento de ação trabalhista, notificação judicial, comunicação do sindicato ou ressalva em recibo de rescisão.

Estabilidade Pai

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO - PATERNIDADE

Assegura-se garantia de emprego pelo período de 30 (trinta) dias, contados da data do nascimento do filho, ao trabalhador que se tornar pai, excetuando-se as hipóteses de pedido de demissão, justa causa ou término de contrato a prazo determinado.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO - SERVIÇO MILITAR - ALISTAMENTO

Assegura-se ao empregado a estabilidade no emprego, desde o alistamento para o serviço militar até 30 (trinta) dias após a liberação oficial, cabendo a ele, ao retornar, fazer a comprovação necessária.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO - AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO

Assegura-se ao empregado acidentado a garantia de emprego por 180 (cento e oitenta) dias, após o término da licença previdenciária, desde que superior a 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo. O período de garantia será de 12 (doze) meses a partir de 25.07.91, nos termos do Art. 118, da Lei 8.213, de 24.07.91.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO - AFASTAMENTO POR DOENÇA

Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença a garantia de emprego ou salário por 60 (sessenta) dias, após o término da licença previdenciária, desde que superior a 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO - AIDS E DOENÇAS TERMINAIS

Assegura-se aos empregados portadores do vírus HIV e atingidos por câncer, a garantia de emprego, desde que comprovados no momento da dispensa, exceto na justa causa e término de contrato a termo.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA

Assegura-se a garantia de emprego ao empregado nos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria, quando tiver pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, elevando-se a garantia para 24 (vinte e quatro) meses, quando o tempo de serviço for igual ou superior a 10 (dez) anos, desde que o empregado dê ciência ao empregador, no momento de sua demissão, de que irá aposentar-se no término do período de garantia, ficando excluídas da garantia as hipóteses de dispensa por falta grave ou motivo de força maior devidamente comprovada.

Estabilidade Adoção

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO - MÃE ADOTANTE

Assegura-se à mãe adotante a garantia de emprego de 2 (dois) meses, desde que o empregador seja comunicado da adoção, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se a garantia e o prazo de comunicação a contar da formalização do termo de garantia do adotado.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE - FORNECIMENTO PELA EMPRESA - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA

Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas, junto às pessoas transportadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE NOTURNO - FORNECIMENTO PELA EMPRESA

As empresas deverão fornecer condução gratuita aos empregados até sua residência, quando a jornada iniciar ou terminar entre 0:00 (zero) hora e 5:30 (cinco e trinta) horas, desde que não haja transporte público regular coincidente com o início ou término da jornada, sendo que o transporte fornecido não será considerado para fins remuneratórios de qualquer espécie.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GESTANTE - REMANEJAMENTO DE FUNÇÃO

Em casos excepcionais, será a empregada gestante remanejada da função, pelo tempo que o médico julgar necessário, do início da gravidez até o período anterior a 04 (quatro) semanas antes do parto, desde que a atividade exercida ofereça riscos à gestação.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LIMITE DE COMPENSAÇÃO DE FOLGAS COM HORAS SUPLEMENTARES

O regime de compensação de horário de trabalho durante a semana não poderá ultrapassar, a cada dia, o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho, sob pena de serem pagos, com o adicional de horas extras, os excedentes do referido limite.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE DIA ÚTIL INTERCALADO COM FERIADO OU FIM DE SEMANA

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação dos respectivos dias, desde que aceitas pelos empregados e observadas as normas pertinentes aos trabalhadores menores.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIA REMUNERADA - ESTUDANTE - ABONO DE FALTAS

Considera-se, como justificadas, a falta ao serviço, a entrada com atraso ou a saída antecipada, se necessárias para comparecimento do empregado estudante a provas escolares em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, desde que feita a comunicação ao empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, comprovando-se o comparecimento no prazo de 05 (cinco) dias da realização da prova.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AUSÊNCIA REMUNERADA - ABONO DE FALTAS - FUNERAL DE SOGRO OU SOGRA

Assegura-se ao empregado o abono de 02 (dois) dias de ausência, no caso de falecimento de sogro ou sogra, avô ou avó.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AUSÊNCIA REMUNERADA - LICENÇA PATERNIDADE

Salvo disposição legal posterior mais benéfica, assegura-se a licença paternidade remunerada pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos, subsequentes ao nascimento do filho, já abrangido o dia para o seu registro (Art. 473, inciso III, da CLT).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA REMUNERADA - PAI ADOTANTE

Em face ao elevado custo social, assegura-se a licença paternidade ao pai adotante, pelo prazo de 05 dias corridos, subsequentes à adoção, já abrangido o dia para o seu registro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIA REMUNERADA - ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL / HOSPITALAR

Assegura-se ao empregado a ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre para consulta médica de filho menor ou dependente previdenciário até 06 (seis) anos de idade, comprovada por atestado médico, apresentado nos 02 (dois) dias subsequentes à ausência.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIA DE HORA EXTRA A TRABALHADOR ESTUDANTE

Fica proibida a exigência de prestação de serviços extraordinários por empregados estudantes, quando

prejudicarem o comparecimento tempestivo às aulas, ressalvadas as hipóteses de força maior ou serviços inadiáveis, previstas em Lei.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PIS - AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO

Assegura-se ao empregado, para o fim de recebimento do PIS, o direito de ausentar-se do serviço por 02 (duas) horas, no horário de expediente do órgão pagador, ou por tempo superior, desde que comprovado o horário do pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - AMAMENTAÇÃO - OPÇÃO PELO SALÁRIO OU ADICIONAL

Fica garantido à empregada-mãe, na hipótese de inobservância pelo empregador do disposto no Art. 389, parágrafos 1 e 2, da CLT, o direito de optar pelo recebimento dos salários normais no período de amamentação do filho, consoante o art. 396 da CLT, sem prestação de serviços, ou de prestar serviços no período com direito ao recebimento adicional do equivalente a 01 (um) salário mínimo, mensalmente, até o término da amamentação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DOS DIAS À DISPOSIÇÃO

Assegura-se ao empregado o direito ao recebimento de salários em relação aos dias em que, embora tenha estado à disposição do empregador, não houve prestação de serviços em virtude de fatores climáticos, de problemas com máquinas ou instrumentos de trabalho, ou de decisão unilateral do empregador ou ainda por não ter sido apanhado no local próprio pelo transporte fornecido pelo empregador.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - INÍCIO DE FÉRIAS

A concessão das férias individuais ou coletivas deverá ser comunicada por escrito ao empregado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, vedada a fixação do início delas em dia imediatamente anterior a folgas semanais, feriados, dias santos ou dias de incorrência de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS - COINCIDÊNCIA COM O CASAMENTO

Desde que o empregador não adote o sistema de férias coletivas, o empregado terá direito, na hipótese de casamento, ao gozo de suas férias em período coincidente, exigindo-se, porém, que faça comunicação por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, comprovando oportunamente o matrimônio.

Férias Coletivas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - FÉRIAS COLETIVAS

Não serão computados, para fins de contagem do prazo de férias coletivas, os feriados que porventura ocorrerem no período, devendo estes ser acrescentados ao final das mesmas.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DESCONTO DO REPOUSO SEMANAL PERDIDO

Não será descontado, para efeito de proporcionalidade das férias, o repouso semanal perdido, por ter ocorrido falta injustificada.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ROUPAS E CALÇADOS DE TRABALHO

Assegura-se o fornecimento de 02 (dois) uniformes, quando exigido o seu uso pelo empregador, com renovação proporcional ao desgaste.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO PARA A CIPA

As empresas ficam obrigadas a comunicar ao sindicato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da eleição para a CIPA.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO E PERÍCIA

O presidente e o vice-presidente da CIPA serão autorizados a acompanhar os agentes de fiscalização do Ministério do Trabalho e os peritos do INSS, quando a fiscalização ou perícia for relativa às atividades de atribuição da CIPA. Quando a fiscalização ou perícia for realizada em área onde exista membro efetivo da CIPA, este também será autorizado a acompanhá-la.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CURSO DE PREPARAÇÃO DE CIPEIROS

Tendo em vista as mudanças ocorridas na NR5, acorda-se que o curso de preparação dos novos membros da CIPA será ministrado, preferencialmente, pelo STIAU ou por técnicos e/ou profissionais por ele indicados, devendo as empresas liberarem os trabalhadores para realização do curso.

Parágrafo Primeiro: Caso o curso de preparação de cipeiros seja ministrado pela própria empresa ou por terceiros contratados para tal fim, será garantido ao STIAU um tempo mínimo de 60 minutos, dentro de sua programação, para tratar de assuntos pertinentes ao tema.

Parágrafo Segundo: Nas empresas com menos de 20 empregados, será organizada, durante a vigência

desta Convenção Coletiva, pelo menos uma Jornada de Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho, que contará com a participação de todos os trabalhadores e será organizada, conjuntamente, pela empresa e pelo STIAU.

Exames Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - PREVENÇÃO DO CÂNCER GINECOLÓGICO

As empresas representadas pelo Sindicato Econômico conveniente disponibilizarão, por ocasião dos exames periódicos, exames e testes de prevenção de câncer ginecológico para suas empregadas, sem qualquer ônus para as mesmas.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - ATESTADO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E PSICOLÓGICO

Reconhece-se a validade dos atestados médicos ou odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, independentemente de sua procedência, não podendo ser recusados pelo empregador.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - SOCORRO DE URGÊNCIA

Em caso de acidente, mal súbito ou parto, ficam as empresas obrigadas a transportar o trabalhador, com urgência, para local de assistência médica apropriada e depois para a residência deste, arcando com as despesas de transporte.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - PRIMEIROS SOCORROS

Os empregadores ficam obrigados a manter caixa de medicamentos para primeiros socorros, no campo ou nos canteiros de obras, em local acessível a seus empregados.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - SEGURO DE VIDA COLETIVO - FUNÇÕES DE RISCO

Os empregadores ficam obrigados a adotar seguro de vida e de acidentes para os empregados que

exercçam funções de risco acentuado, como os de transportes de valores, empregados em viagem, os vigilantes e os motoristas de transporte rodoviário, devendo o valor do seguro ser fixado pelo Conselho Paritário, de empresa, ou, na inexistência deste, por acordo entre o sindicato e o empregador.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS OBRIGATÓRIOS

O empregador deverá preencher e fornecer ao empregado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando por este for solicitado, os formulários previstos em Lei e necessários ao órgão previdenciário, sob pena de pagamento, em favor do empregado prejudicado, da multa de 1/30 (um trinta avos) sobre o salário mensal, por dia de atraso, salvo se houver motivo justificado para a recusa.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - RECEBIMENTO DA DIRETORIA DO STIAU

A Diretoria do STIAU será recebida pela direção ou preposto da empresa, mediante prévia comunicação escrita, com 01 (um) dia útil de antecedência, da qual conste a pauta dos assuntos a serem tratados.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções sindicais, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - ELEIÇÕES SINDICAIS

Por ocasião da realização das eleições para a diretoria do STIAU, as empresas permitirão o livre acesso a suas dependências, de componentes das mesas coletoras de votos, assim como de fiscais e demais pessoas autorizadas.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - DIRIGENTE SINDICAL - LIBERAÇÃO

Os dirigentes sindicais serão liberados de suas atividades para o exercício de suas atividades sindicais, no limite máximo de 12 (doze) dias no ano, sem prejuízo da remuneração e de quaisquer benefícios, devendo as EMPRESAS ser comunicadas, por escrito, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência, excluindo-se sábados, domingos e feriados.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

As empresas fornecerão ao STIAU, mensalmente, cópias das Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT) emitidas no período. Ocorrendo acidente grave ou fatal, a empresa deverá comunicar, imediatamente, o STIAU, franqueando e facilitando o acesso dos diretores e/ou seus prepostos ao local do ocorrido.

Parágrafo Único: No caso de acidentes graves ou fatais ou de doenças do trabalho, devidamente reconhecidas pelo INSS, o STIAU deverá acompanhar o processo investigatório e a elaboração da árvore de causas pela CIPA.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - RAIS E RELAÇÃO DE EMPREGADOS - ENVIO AO SINDICATO

Fica estabelecido que as empresas encaminharão à entidade sindical uma cópia da RAIS, para efeito de programação dos projetos assistenciais a serem por ela desenvolvidos, durante a vigência da presente Convenção Coletiva.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS - MENSALIDADE DE ASSOCIADO DO STIAU

As empresas descontarão dos salários de seus empregados a mensalidade devida ao STIAU, desde que devidamente autorizadas, depositando, mensalmente, os valores respectivos em conta em nome do STIAU, e usando formulário próprio que será fornecido por este. As empresas enviarão ao STIAU listagem contendo os nomes dos trabalhadores que tiverem mensalidades descontadas, e os respectivos valores, até 10 (dez) dias depois de efetuado o referido desconto.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - DESCONTOS AUTORIZADOS - RESPEITO ÀS DECISÕES DAS ASSEMBLÉIAS

Observando-se o disposto no Art. 462, caput, da CLT e o Art. 8º da Constituição Federal, as empresas representadas pelo Sindicato Econômico conveniente se comprometem a descontar de todos os trabalhadores da categoria profissional, sindicalizados ou não, as contribuições financeiras aprovadas pela Assembléia Geral da Categoria Profissional em favor do STIAU.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - DESCONTOS AUTORIZADOS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO STIAU

As empresas representadas pelo Sindicato Econômico conveniente descontarão dos salários de seus trabalhadores as contribuições financeiras devidas ao STIAU, efetuando o repasse dos valores descontados até o dia 10 de cada mês, através de boleto bancária emitida pelo Sindicato.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão informar ao STIAU até, no máximo, o dia 25 do mês anterior ao do repasse, os valores previstos para serem descontados a título de mensalidade, taxa de fortalecimento e contribuição sindical.

Parágrafo Segundo: Com base nas informações fornecidas pelas empresas, o STIAU confeccionará as

respectivas boletas bancárias, uma para cada tipo de desconto, a quais deverão ser entregues às empresas, impreterivelmente, até o dia 07 do mês do repasse.

Parágrafo Terceiro: As empresas são responsáveis por informar ao STIAU os valores que serão lançados nas boletas. Caso alguma empresa não informe o valor dos descontos previstos até o dia 25 do mês anterior ao do repasse, as respectivas boletas serão emitidas com os mesmos valores do mês precedente, devendo as eventuais diferenças ser compensadas nas boletas do mês subsequente.

Parágrafo Quarto: O vencimento da boleto relativa à contribuição sindical será sempre no último dia útil do mês subsequente ao desconto, conforme previsto em Lei.

Parágrafo Quinto: As Empresas deverão enviar ao STIAU a relação nominal dos trabalhadores contribuintes, o seu cargo ou função e o valor do desconto individualizado, no prazo máximo de 2 (dois) dias após o pagamento da respectiva boleto.

Parágrafo Sexto: Os prazos previstos neste item serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, caso venham a cair em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo Sétimo: No caso de atraso no repasse ou repasse a menor de contribuições financeiras descontadas em folha de pagamento em favor do STIAU, será cobrado juros de mora de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, na forma do parágrafo único do Art. 545 da CLT, mais 1% (um por cento) por mês ou fração subsequentes.

Parágrafo Oitavo: No caso de repasse da contribuição sindical fora de prazo, a multa a ser cobrada será de 10% (dez por cento) nos 30 primeiros dias, mais 2% (dois por cento) por mês subsequente; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e correção monetária pela variação da UFIR, conforme determina o Art. 600 da CLT.

Parágrafo Nono: O custo do processamento bancário da boletas será dividido igualmente entre o STIAU e as empresas, sendo que a parcela das empresas será acrescida automaticamente na própria boleto, a título de “ taxa de expediente” .

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (TAXA DE FORTALECIMENTO)

Conforme discutido e deliberado na Assembléia Geral realizada pelo STIAU no dia 30 de julho de 2014, as empresas integrantes da categoria econômica se obrigam a descontar, no pagamento referente ao mês de fevereiro de 2015, a importância correspondente a **3,0% (três por cento)**, incidente sobre o salário nominal corrigido de cada empregado, associado ou não ao STIAU, a título de contribuição assistencial sindical (taxa de fortalecimento), limitando o valor desta contribuição ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Primeiro: O valor previsto nesta cláusula deverá ser depositado na conta-corrente nº. 500.034/4, na Caixa Econômica Federal, agência da Praça Osvaldo Cruz, nº 390, Uberlândia - MG, até o dia 10 de março de 2015, através de boleto bancária a ser emitida pelo STIAU, conforme previsto na Cláusula 33, letra “e” - Recolhimento das contribuições devidas ao STIAU.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão informar ao STIAU o valor correspondente ao descontado dos trabalhadores e que será depositado conforme CAPUT e parágrafo primeiro desta Cláusula até o dia 02 de março de 2015, para efeito de confecção das boletas previstas no parágrafo primeiro, cujo vencimento será em 10 de março de 2015, e no prazo máximo de 10 (dez) dias após o referido repasse, as empresas deverão enviar ao STIAU a relação nominal dos trabalhadores contribuintes e o valor descontado.

Parágrafo Terceiro: Os empregados admitidos na vigência do presente instrumento também se

submeterão ao desconto previsto no caput, porém efetuado nos mês subsequente à admissão, mantendo-se os demais prazos previstos nesta cláusula e seus parágrafos.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (TAXA DE FORTALECIMENTO) - DIREITO DE OPOSIÇÃO

Conforme aprovado, também, pela Assembléia Geral realizada no dia 30 de julho de 2014, subordina-se, expressamente, o desconto da "TAXA DE FORTALECIMENTO / TAXA ASSISTENCIAL SINDICAL" a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias após a assinatura deste instrumento, através de requerimento individual e de próprio punho, a ser entregue, pessoalmente e contra recibo, na Secretaria do STIAU. A via devidamente protocolada pelo STIAU é o instrumento hábil para comprovar, perante a empresa, a oposição ao referido desconto.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - QUADROS DE AVISOS

Serão reservados locais para afixação de avisos do Sindicato em recinto interno e apropriado para tal nas empresas, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos trabalhadores ou à categoria econômica e assuntos de natureza político-partidária. Os avisos, devidamente rubricados pelo Sindicato, serão previamente encaminhados à empresa, que os aprovará e afixará no prazo compatível com o assunto, sendo garantido, no entanto sua afixação num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após terem sido recebidos, excluindo-se sábados, domingos e feriados.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL

Sujeita-se o empregador ao pagamento de multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação, na hipótese de transgressão de Convenção Coletiva ou de qualquer preceito legal.

HUMBERTO DE BARROS FERREIRA

Presidente

SIND TRABS NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE UBE

JORGE TADEU ARAUJO MEIRELLES

Presidente

SINDICATO DA IND DO ARROZ NO EST DE M GERAIS UBERLANDIA

